

## RESOLUÇÃO Nº 1451, DE 18 DE ABRIL DE 2022

*Aprova registro de Título de Especialista.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

considerando a documentação contida no PA CFMV nº 0110041.00000020/2022-14, de 7/1/2022;

considerando a decisão proferida na LXXIX Sessão Ordinária da Primeira Turma do CFMV, realizada no dia 12 de abril de 2022;

RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-PR que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Anestesiologia Veterinária, concedido pelo COLÉGIO BRASILEIRO DE ANESTESIOLOGIA VETERINÁRIA (CBAV), ao médico-veterinário Juan Carlos Duque Moreno -CRMV-PR Nº 12682.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Francisco Cavalcanti de Almeida  
Presidente  
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume  
Secretário-Geral  
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 10/05/2022, Seção 1, págs. 140 e 141.

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 87, terça-feira, 10 de maio de 2022

(Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora, Brasília, 31 de março de 2022. (data do julgamento) VENANCIO GUMES LOPES, Presidente da Sessão; JENI GREYCE OLIVEIRA DA CRUZ, Relatora.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 131/2022 (Pae 000131.13/2022-CFM) ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (PEP nº 000312/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACCORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante/denunciante e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada a culpabilidade do apelante/denunciado e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na alínea "d", para aplicar-lhe a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 11 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 10 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 31 de março de 2022. (data do julgamento) ALCUJO JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; ARMANDO BOCCHI BARLEM, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 135/2022 (Pae 000135.13/2022-CFM) ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (PEP nº 00038/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACCORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 19 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 30 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 31 de março de 2022. (data do julgamento) CLETON CASSIO BACH, Presidente da Sessão; SERGIO TAMURA, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 137/2022 (Pae 000137.13/2022-CFM) ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (PEP nº 00007/2019) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACCORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciante. Por unanimidade não foi confirmada a culpabilidade do apelado/denunciado e mantida a decisão do Conselho de origem, que o ABSOLVEU, nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 19 de abril de 2022. (data do julgamento) FLÁVIO FREITAS BARBOSA, Presidente da Sessão; MÁRIA PEREIRA DANTAS, Relatora.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 144/2022 (Pae 000144.13/2022-CFM) ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 00014/2021) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACCORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 29 (negligência) e 30 do Código de Ética Médica de 1988 (Resolução CFM nº 1.245/80), cujos fatos também estão previstos nos artigos 16 e 2º do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora, Brasília, 31 de março de 2022. (data do julgamento) ALCUJO JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; MÁRIA INÊS DE MIRANDA LIMA, Relatora.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 145/2022 (Pae 000145.13/2022-CFM) ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000025/2019) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACCORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 06 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 19 (imperícia e imprudência), 32 e 87, parágrafo 1º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 19, 32 e 87, parágrafo 1º do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 31 de março de 2022. (data do julgamento) GRAZIELA SCHMITZ BONIN, Presidente da Sessão; NIVALDO AMARAL DE SOUZA, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 154/2022 (Pae 000154.13/2022-CFM) ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 03472/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACCORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 05 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciada. Por unanimidade não foi confirmada sua culpabilidade, o que levou a reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVÊ-la, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 19 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 31 de março de 2022. (data do julgamento) ALCINDO CIRIO NETO, Presidente da Sessão; VENANCIO GUMES LOPES, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 155/2022 (Pae 000155.13/2022-CFM) ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 03182/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACCORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 05 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelos apelantes/denunciados. Com relação ao 1º apelante/denunciado, por unanimidade, não foi confirmada sua culpabilidade, o que levou a reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVÊ-la, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18, 68, 111 e 112 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09). Com relação ao 2º apelante/denunciado, por unanimidade, não foi confirmada sua culpabilidade, o que levou a reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVÊ-la, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18, 68, 111 e 112 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 18, 68, 111 e 112 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 31 de março de 2022. (data do julgamento) NALTON JORGE FERREIRA LYRA, Presidente da Sessão; LEONARDO EMILIO DA SILVA, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 156/2022 (Pae 000156.13/2022-CFM) ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 03182/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACCORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 05 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante/denunciada. Por unanimidade foi confirmada sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c", para lhe aplicar a sanção de

"ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 11 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 11 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 31 de março de 2022. (data do julgamento) MAG WAGNER DE LIMA, Presidente da Sessão; EDSON YUZUR YASOJIMA, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 079/2022 (Pae 000079.13/2022-CFM) ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012735/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACCORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer os recursos interpostos, dar provimento aos recursos, das 1ª e 3ª apelantes/denunciadas e dar provimento parcial ao recurso da 2ª apelante/denunciada. Com relação às 1ª e 3ª apelantes/denunciadas, por unanimidade, não foram confirmadas as suas culpabilidades, o que levou a reforma da decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVÊ-las, e por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º e 3º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09). Com relação à 2ª apelante/denunciada, por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c", para aplicar-lhe a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (negligência) e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), tudo nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 19 de abril de 2022. (data do julgamento) MARIA INÊS DE MIRANDA LIMA, Presidente da Sessão; ALCUJO JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 124/2022 (Pae 000124.13/2022-CFM) ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (PEP nº 001398/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACCORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou a reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, e por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 19 (imperícia e imprudência) e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 19 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 19 de abril de 2022. (data do julgamento) ARMANDO BOCCHI BARLEM, Presidente da Sessão; MARIA INÊS DE MIRANDA LIMA, Relatora.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 136/2022 (Pae 000136.13/2022-CFM) ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (PEP nº 000032/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACCORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 15 (QUINZE) DIAS", prevista na alínea "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 19 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 19 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 19 de abril de 2022. (data do julgamento) CLETON CASSIO BACH, Presidente da Sessão; SERGIO TAMURA, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 151/2022 (Pae 000151.13/2022-CFM) ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012676/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACCORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, não foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 7º e 8º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 7º e 8º do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 19 de abril de 2022. (data do julgamento) LEONARDO EMILIO DA SILVA, Presidente da Sessão; NALTON JORGE FERREIRA LYRA, Relator.

Brasília-DF, 9 de maio de 2022.

JOSÉ ALBERTINO VIZOUZ

Corregedor

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

## RESOLUÇÃO Nº 1.450, DE 18 DE ABRIL DE 2022.

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009; considerando a documentação contida no PA CFMV nº 010103.0000051/2022-96, de 21/2/2022, considerando a decisão proferida no LXXX Sessão Ordinária da Primeira Turma do CFMV, realizada no dia 12 de abril de 2022; resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-SP que deferiu o pedido de registro do Título de Especialista em Patologia Veterinária, concedido pelo COLÉGIO BRASILEIRO DE PATOLOGIA VETERINÁRIA (CBPV), ao médico-veterinário Guilherme Sellaera Godoy - CRMV-SP nº 13.693.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA  
Presidente do ConselhoHELIO BLUME  
Secretário-Geral

## RESOLUÇÃO Nº 1.451, DE 18 DE ABRIL DE 2022.

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009; considerando a documentação contida no PA CFMV nº 010103.000002/2022-14, de 7/1/2022, considerando a decisão proferida no LXXX Sessão Ordinária da Primeira Turma do CFMV, realizada no dia 12 de abril de 2022; resolve:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 87, terça-feira, 10 de maio de 2022

Art. 17º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-PR que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Anestesiologia Veterinária, concedido pelo COLÉGIO BRASILEIRO DE ANESTESIOLOGIA VETERINÁRIA (CBVA), ao médico-veterinário Juan Carlos Duque Moreno CRMV-PR nº 12682.

Art. 23ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALENTI DE ALMEIDA  
Presidente do Conselho

HELIO BLUMME  
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO CRESS Nº 998, DE 9 DE MAIO DE 2022

Alterar a Resolução Cress no 510/2007.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

Considerando a Lei nº 8662/1993, publicada no Diário Oficial da União no 107, de 8 de junho de 1993, Seção I que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências;

Considerando a Resolução CRESS no 469/2005, publicada no Diário Oficial da União no 02, de 16 de maio de 2005, Seção 1, que regulamenta o Estatuto do Conjunto Cress-Cress;

Considerando a Resolução Cress no 510/2007, publicada no Diário Oficial da União nº 184, de 24 de setembro de 2007, Seção 1, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Funcionários do Conselho Federal de Serviço Social;

Considerando a necessidade de profissionais especializados em assessoria de gestão do trabalho e assessoria jurídica, bem como aperfeiçoar as atribuições do cargo de Coordenador Financeiro;

Considerando finalmente a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno da Cress realizado de 28 a 30 de abril de 2022, resolve:

Art. 18º - Alterar o artigo 6º da Resolução Cress no 510/2007, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º Os cargos em comissão, de livre provimento e exoneração, compreendem as atividades e responsabilidades de caráter inerentes às atividades de assessoria política, de comunicação social, jurídica, de tecnologia da informação, de gestão documental, de gestão do trabalho e de coordenação e supervisão técnica, administrativa, financeira, orçamentária e contábil, a serem ocupados por pessoas de reconhecida competência profissional.”

Art. 27º - Alterar o artigo 7º da Resolução Cress no 510/2007, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º - Os Cargos em Comissão estão classificados em Cargo Comissionado Gerencial - CGC, Cargo Comissionado de Assessoria - CCA, e Cargo Comissionado de Coordenador Financeiro, Orçamentária e Contábil - CFO, conforme quadro abaixo:

CODIGO	NOMENCLATURA DO CARGO
	COMISSIONADO
CGC	- Coordenador/A Executivo/a
CCA	- Assessor/a Especial
	- Assessor/a de Comunicação e Imprensa
	- Assessor/a de Tecnologia da Informação
	- Assessor/a de Gestão Documental
	- Assessor/a de Gestão do Trabalho
	- Assessor/a Jurídica
CFO	- Coordenador/a Financeiro/a, Orçamentário/a e Contábil

Art. 39º Alterar o artigo 6º da Resolução Cress no 510/2007, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º As atividades relativas às assessorias jurídicas e contábil, que são essenciais à estrutura administrativa da Cress, poderão ser objeto de contratação nos termos da legislação que rege as licitações e contratos administrativos.”

Art. 40º - Incluir no quadro do anexo II, que traz as descrições e especificações dos cargos comissionados (Seção II do Capítulo I) da Resolução Cress no 510/2007:

CODIGO CCA

I - IDENTIFICAÇÃO  
Cargo: Assessor de Gestão do Trabalho  
Ocupação Principal: Assessoria em gestão do trabalho

II - DESCRIÇÃO SUMÁRIA  
Assessor a Conselho Pleno e a Diretoria do Cress nos aspectos diversos da gestão do trabalho.

III - DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DETALHADAS

- Assessorar o processo de implantação da unidade de gestão do trabalho no Cress;
- Subsidiar a organização dos processos de trabalho, de modo a contemplar necessidades do trabalhador e interesses da gestão da entidade;
- Fazer interlocução com a área administrativa-financeira da entidade e estabelecer relação com a assessoria de contabilidade da entidade, no que diz respeito aos encargos trabalhistas;
- Propor normativas e estabelecer controles internos sobre frequência, férias, licenças, folga, hora-extra e benefícios previstos no Acordo Coletivo de Trabalho e no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Funcionários do Conselho Federal de Serviço Social;
- Subsidiar a organização das informações referentes aos benefícios e demais valores correspondentes dos funcionários, indicando os lançamentos a serem feitos na folha de pagamento, contribuindo para o controle e distribuição de demonstrativos de pagamento dos funcionários;
- Estabelecer diálogo com a direção da entidade, relativo aos direitos trabalhistas e o acompanhamento do cumprimento do ACT;
- Subsidiar a coordenação dos processos de avaliação de desempenho, de progresso e promoção funcional;
- Estimular o corpo funcional com estratégias de qualificação e aprimoramento profissional;
- Acompanhar as obrigações de empregador como: pagamento de salários, remunerações e benefícios, registros de sistemas e obrigações do social;
- Acompanhar a instalação e manutenção do sistema institucional atualizado;
- Assessorar o processo de elaboração de editais para contratação e a admissão de funcionários/as e estátuários, assim como as providências necessárias referentes à admissão e demissão;
- Acompanhar as atividades vinculadas à efetivação da Segurança e Medicina do Trabalho;
- Acompanhar o projeto "Aprender Legal" e de implementação do Estágio no Cress;
- Subsidiar a organização do arquivo individual dos trabalhadores;
- Orientar os trabalhadores acerca de assuntos ligados à vida funcional;
- Contribuir com a recepção de novos trabalhadores e sua ambientação;
- Assessorar a recepção, conferência e protocolo de requerimentos e solicitações dos trabalhadores, em conformidade com as orientações, formulários e fluxos existentes;
- Contribuir com o controle dos lançamentos na folha de pagamento do Conselho, inserindo informações referentes a encargos legais, descontos, controle de ponto, férias, entre outros;
- Emitir relatos gerenciais sempre que solicitado.

IV - REQUISITOS PARA OCUPAÇÃO DO CARGO

- Ter formação superior em gestão de RH ou assemelhado;
- Ter conhecimentos básicos da legislação trabalhista;
- Ter alguma experiência de gestão pública;
- Saber usar softwares e sistemas adequados à administração da área de pessoal;
- Demonstrar competência na elaboração de textos, como relatórios e manifestações relativos à área de pessoal;
- Ter iniciativa e boa compreensão dos processos de trabalho;
- Mostrar capacidade de diálogo e habilidades interpessoais de comunicação, apresentação e espírito de liderança.

I - IDENTIFICAÇÃO

Cargo: Assessor/a Jurídico/a  
Ocupação Principal: Assessoria jurídica

II - DESCRIÇÃO SUMÁRIA  
Assessorar Juridicamente o Conselho Pleno e a Diretoria do Cress.

III - DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DETALHADAS

- Emitir pareceres escritos, inclusive sobre recursos interpostos e assessorar a direção sobre questões de natureza jurídica, ou dirimir as dúvidas de interpretação de normas, leis, acerca destas questões quando suscitadas pelos CDEs ou decorrentes de consultas aos Cress;
- Elaborar Minutas de Resoluções, Portarias e outros instrumentos;
- Assessorar a Comissões ou Grupos de Trabalho existentes e instituídos, que tenham desdobramentos jurídicos ou jurídicos;
- Elaborar, apresentar propostas ou apreciar sugestões, minutas de Resoluções, Portarias, Instruções e Normas Internas, propondo inovações, modificações e as alterações necessárias com o Conselho Pleno, por escrito, quando necessário, quando a matéria se referir aos seus atos;
- Participar das reuniões do Conselho Pleno da Cress, desde que regulamente convocados, prestando assessoria jurídica;
- Participar do Encontro Nacional do Conjunto Cress-Cress, realizado anualmente, prestando assessoria jurídica ao CRESS;
- Participar de reuniões em outros órgãos ou entidades de âmbito regional ou nacional, quando houver necessidade de assessoria jurídica e desde que a matéria discutida esteja dentro do âmbito de competência e atribuição do Cress;
- Participar, quando convocada para tal, do Projeto "Cress na Estrada" (ou similar), juntamente com os/as Conselheiros/as do Cress e demais componentes da equipe, prestando esclarecimentos e orientações jurídicas em relação a toda a atividade do Cress;
- Participar e assessorar sindicâncias e inquéritos administrativos que forem instaurados no âmbito do CRESS, ou aqueles instaurados sob a sua responsabilidade, para apuração de irregularidades no âmbito do Cress ou dos Cress;
- Prestar orientações jurídicas, verbais ou por telefone, aos membros do Cress, desde que as mesmas objeto das consultas não guardem complexidade jurídica, hipótese em que será emitido parecer jurídico escrito;
- Intervir, juridicamente, em relação aos Conselhos de Políticas Públicas, nas situações relacionadas às atribuições do Cress e/ou quando o Cress figurar como parte interessada;
- Participar, quando convocada para tal, de atividades de capacitação de Conselheiros/as e colaboradores do Conjunto Cress-Cress;
- Contribuir no acompanhamento/andamento dos processos judiciais em que o Cress figura como parte;
- Contribuir na organização e assessorar nos encaminhamentos necessários à efetivação das ações jurídicas;
- Disponibilizar cópia de todos os pareceres e manifestações jurídicas emitidas desde o início da contratação com o fim de organização e arquivar no Cress;
- Participar, quando convocada, de audiências e reuniões realizadas fora da sede do Cress, quando convocada a assessorar, juridicamente, as Comissões do Cress, em matéria de sua competência;
- Integrar, quando convocada, mesas de debates, seminários, encontros ou eventos promovidos pelo CRESS, referentes aos temas tratados pelas Comissões do Cress.

REQUISITOS PARA OCUPAÇÃO DO CARGO

- Ter formação jurídica de nível superior com ampla abrangência de conhecimentos para as funções exigidas;
- Ter alguma experiência de assessoria ou consultoria na área delimitada;
- Ter experiência com o debate sobre direitos sociais e humanos;
- Ter algum conhecimento de trâmites parlamentares para aprovação de projetos de interesse das profissões regulamentadas;
- Manifestar interesse na pesquisa de documentos e debates da área de conhecimento e de atuação em serviço social.

Art. 59 Fica alterado o quadro do anexo I da Resolução Cress no 510/2007, que traz a descrição e especificações do cargo de Coordenador Financeiro (Seção II do Capítulo I), que passa a ser denominado "Coordenador/a Financeiro/a, Orçamentário/a e Contábil, nos seguintes termos:

CODIGO CFO

I - IDENTIFICAÇÃO  
Cargo: Coordenador/a Financeiro/a, Orçamentário/a e Contábil  
Ocupação Principal: Coordenação de atividades financeiras, orçamentárias e contábeis.

II - DESCRIÇÃO SUMÁRIA  
Coordenar, supervisionar e acompanhar a operacionalização das atividades desempenhadas pelos funcionários do setor financeiro e prestar apoio aos conselheiros e Comissões Temáticas no desenvolvimento de atividades financeiras, orçamentária e contábil elaboradas pelo Colegiado.

III - DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DETALHADAS

- Coordenar as atividades vinculadas à área financeira do Cress, orientando, estimulando e acompanhando o trabalho dos funcionários vinculados à unidade;
- Coordenar e acompanhar as operações financeiras e contábeis, e os demais processos relacionados à tesouraria, tais como contas a pagar, contas a receber e folha de pagamento;
- Formular diretrizes para a adequada orientação, mediante o estabelecimento de normativas internas que assegurem a consistência e padronização de atividades e operações relacionadas à sua área de atuação;
- Acompanhar a utilização de suprimentos de fundos, solicitar a prestação de contas e controlar o atendimento às disposições legais;
- Adotar procedimentos técnicos administrativos relativos ao controle e gestão das receitas financeiras do CRESS, indicando, sempre que couber, adequações necessárias conforme normas legais;
- Informar às instâncias competentes as irregularidades apontadas relativas à utilização e prestação de contas de recursos públicos;
- Formular e disponibilizar procedimentos para auxiliar as atividades, rotinas e atribuições relativas à execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil;
- Coordenar os procedimentos para o arquivo de documentos de execução dos processos físicos e digitalizados, documentos e sistemas da área de sua competência;
- Coordenar o processo de planejamento;
- Coordenar o processo de elaboração de relatórios de gestão e de atividades;
- Construir orientações aos Cress sobre assuntos relacionados à área financeira, de planejamento, contábil, orçamentária e patrimonial.



